

Institui crédito aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá que tiveram suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido no dia 3 de novembro de 2020, na subestação de Macapá; obriga a instalação de mecanismo de segurança nos Estados produtores de energia elétrica; e institui crédito e indenização aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade que caracterizem calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiveram o suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido na subestação de Macapá, no dia 3 de novembro de 2020, farão jus a crédito equivalente ao valor cobrado na fatura mensal pela empresa distribuidora, a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento total dos serviços, assim considerado como a estabilidade do sistema, verificada por meio da regularidade dos indicadores de continuidade, assegurada após a instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes.

§ 1º A Aneel tomará medidas imediatas para que os responsáveis pela falha no sistema de fornecimento de energia elétrica no Amapá referida no **caput** ressarçam automaticamente a empresa distribuidora de energia no montante dos créditos concedidos na forma deste artigo.

§ 2º Fica assegurado o crédito disposto no **caput** aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade que caracterizem calamidade pública.

Art. 2º A Aneel adotará providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para que as empresas geradoras de energia elétrica assegurem aos Estados produtores com apenas 1 (uma) linha de acesso ao sistema nacional, em situação de emergência, independência na utilização da energia gerada a partir das hidrelétricas situadas nos seus territórios, sem transferência de custo para o consumidor final.

Art. 3º Os consumidores de energia elétrica, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade

SENADO FEDERAL

que caracterizem calamidade pública serão indenizados, em caráter emergencial, pelos danos emergentes e lucros cessantes, a serem pagos pela empresa distribuidora, assegurada a reparação integral.

§ 1º A Aneel regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, o mecanismo de ressarcimento ou de compensação entre os agentes envolvidos e a respectiva fonte de recursos, de forma que os custos integrais sejam solidariamente suportados pelos causadores do dano.

§ 2º Na hipótese de responsabilidade da Aneel, os recursos advirão, prioritariamente, das receitas de multas aplicadas aos agentes do sistema, assegurado o direito de regresso contra os agentes responsáveis pelo dano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Davi Alcolumbre", is written over a blue oval. A small blue dot is positioned at the bottom center of the oval.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal